



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004531-97.2023.8.26.0587/50000, da Comarca de São Sebastião, em que é embargante VANESSA LOPES FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BRADESEG CORRETORA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004531-97.2023.8.26.0587/50000

EMBARGANTE: VANESSA LOPES FERNANDES

EMBARGADO: BRADESEG CORRETORA DE SEGUROS

VOTO Nº 12446

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADAS OMISSÕES – INEXISTENTES – INFRINGENTES – DESNECESSIDADE DO JULGADOR DE APRECIAR TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS, DEVENDO O JUIZ DECIDIR A CONTROVÉRSIA INDICANDO OBJETIVAMENTE OS FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA ISSO – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

1 – A requerente opôs embargos de declaração aduzindo a existência de omissões no v. acórdão, porquanto não se pronunciou sobre a aplicação do artigo 186, do Código Civil ao caso.

É o relatório.

2 – Os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, destinam-se a sanar eventual obscuridade, dúvida, contradição, omissão ou erro material que se verifique na decisão judicial.

Não é compatível com a natureza e finalidade dos embargos de declaração o caráter infringente que se lhes venha a conferir a parte, com o objetivo, legalmente não autorizado, de reabrir a discussão de matéria já decidida.

Aliás, quanto à alegada omissão sobre a aplicação do artigo 186, do Código Civil ao caso, verifica-se que, o acórdão vergastado foi claro ao excluir a responsabilidade da ré tendo-se em vista que *a própria requerente, ao realizar a contratação do seguro se limitou a questionar à corretora quanto à cobertura de enchente, mas deixou de conferir na apólice se tal cobertura foi incluída (fls. 165).*

Ademais, como pontuado no acórdão, a autora não juntou aos autos prova de que tenha solicitado a inclusão de cláusula para caso de enchente, mas somente de questionamento a esse respeito, não restando comprovada, assim, a responsabilidade da corretora de seguros.

Destarte, a decisão colegiada atacou todas as questões suscitadas, portanto não padece também de omissões e tampouco há correções a serem feitas, de modo que não carece de integrações ou correções.

Consigne-se, por fim, que não há a necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos sendo mister do julgador decidir a controvérsia indicando objetivamente os fundamentos suficientes para tal.

Evidente, pois, o intuito infringente da embargante, a buscar a modificação do decisório, não se prestando a via eleita.

3 – Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR